

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 199/1988 de 27 de Setembro

Considerando que, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 33/86/A, de 26 de Dezembro, as funções de natureza comercial de apoio à produção agrícola, silvícola e pecuária, até à data exercidas pelo Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), devem ser progressivamente assumidas pelas organizações voluntárias da produção e que, conseqüentemente, para estas deve ser transmitido o uso e fruição do património afecto àquelas finalidades;

Considerando que a Cooperativa Agrícola da Ilha de Santa Maria (doravante, designada apenas por Cooperativa):

- é a única organização cooperativa da lavoura mariense;
- tem capacidade técnica e económica para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura;
- se constituiu e funciona em conformidade com o regime legal e os princípios cooperativos;
- requereu a concessão do uso e fruição do património do IACAPS, na Ilha de Santa Maria, e assumiu as obrigações correspondentes;
- aprovou a minuta do auto de concessão;

O Governo resolve, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 33/86/A, de 26 de Dezembro:

1. Ceder gratuitamente à Cooperativa, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte e pelo prazo de dez anos, renovável tacitamente se a Cooperativa ou a Região, através do seu representante, nada declararem em contrário, por escrito, o uso e fruição da universalidade de direitos e vinculações que constitui o estabelecimento do IACAPS, na Ilha de Santa Maria;
2. Transmitir para o domínio privado da Região, a propriedade das coisas imóveis integradas na universalidade acima referida, discriminadas no auto de concessão: e, para o património da Cooperativa, a propriedade das coisas móveis, inventariadas no mesmo auto;
3. Aprovar o auto de concessão;
4. Determinar que os poderes de uso e fruição cedidos são inalienáveis;
5. Financiar as obras de conservação dos imóveis cujo uso e fruição é transmitido e que se revelem necessárias, à data da assinatura do auto de concessão;
6. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a representação da Região, na outorga do auto de concessão e em quaisquer actos de execução deste diploma e do Decreto Legislativo Regional n.º 33/86/A;
7. Cometer à Direcção Regional do Tesouro a realização das formalidades relativas à transmissão da propriedade dos imóveis referidos em 2;
8. Este acto produz efeitos na data da assinatura do auto de concessão e é revogável, não só com os fundamentos gerais da revogação dos actos administrativos, mas também com fundamento no incumprimento das obrigações emergentes do Decreto Legislativo Regional n.º 33/86/A, deste acto e do auto de concessão.

Aprovada em Conselho, Horta, 6 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.